



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132040 - MG (2024/0100355-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VALE S.A.
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO -
MG076938
MARIA CAROLINA PACHECO - MG096193
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : RITA CONCEICAO SILVA MOREIRA
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA REZENDE - MG082289

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. Não ofende o art. 1.022 do CPC/2015 a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132040 - MG (2024/0100355-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VALE S.A.
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO -
MG076938
MARIA CAROLINA PACHECO - MG096193
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : RITA CONCEICAO SILVA MOREIRA
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA REZENDE - MG082289

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. Não ofende o art. 1.022 do CPC/2015 a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALE S.A. contra decisão singular da minha lavra em que dei parcial provimento ao recurso especial, para afastar as multas dos arts. 1.026, § 2º, e 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo o acórdão nos demais pontos, por incidência da Súmula 7 do STJ, ausência de interesse recursal e ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 999-1004).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve prestação jurisdicional incompleta e violação dos arts. 141, 489, II, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem teria apenas reforçado

fundamentos monocráticos e não enfrentado teses específicas, impondo, ainda, as multas dos arts. 1.026, § 2º, e 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil sem adequada fundamentação.

Em outro eixo, sustenta que não incide a Súmula 7 do STJ, por se tratar de matéria de direito, com distinção entre danos ambientais coletivos e danos individuais, defendendo a impossibilidade de inversão do ônus da prova nas demandas individuais e a necessidade de reavaliação jurídica, sem reexame de provas.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 1025).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto na origem contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 974):

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC – REDISCUSSÃO DO MÉRITO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC – MANUTENÇÃO – EMBARGOS PROTETATÓRIOS – MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC – AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE – RECURSO NÃO PROVIDO – MULTA APLICADA. I. – Conforme redação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis contra decisão judicial com a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material. II – A Agravante pretendeu, quando da oposição dos embargos de declaração, a rediscussão do mérito decidido no acórdão e de igual forma pretende agora, uma vez que não se verifica a existência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. III - Revelam-se manifestamente protetatórios os embargos de declaração opostos com o único propósito de reanálise do mérito do recurso, devendo nestes casos ser aplicada a multa prevista no § 2º, do artigo 1.026, do CPC. IV - A manifesta improcedência do agravo interno em julgamento unânime dá ensejo à aplicação da multa constante no art. 1.021, §4º, do CPC.

Na hipótese, reitero que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse contexto, reitero que, após a análise de fatos e provas, a Corte de origem concluiu que a inversão do ônus da prova foi determinada apenas em relação aos danos ambientais e não aos danos individuais, razão pela qual a revisão da conclusão adotada na origem encontra veto na Súmula 7/STJ. Confirma-se a propósito o pertinente do trecho do acórdão abaixo reproduzido (e-STJ, fl. 950):

De forma diversa do alegado pela recorrente e como bem esclarecido no acórdão e na decisão ora agravada, a inversão do ônus da prova foi determinada tão somente em relação aos danos ambientais, em observância à Súmula 618 do STJ. Portanto, em relação aos danos individuais, o ônus da prova não foi distribuído de forma distinta da ordinária, cabendo à autora proceder à demonstração dos fatos constitutivos do direito invocado.

Por outro lado, insta consignar que a parte não impugnou, nas razões do agravo interno, o fundamento condizente com a ausência de interesse recursal, que afastou a alegação de equívoco quanto à distribuição do ônus da provas, sendo de rigor o reconhecimento da preclusão em relação à matéria.

Conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Assim, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, sendo necessária a impugnação específica de todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de cumprimento dos requisitos previstos no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e pela aplicação analógica da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.904.123/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.132.040 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0100355-6

Número de Origem:

10000222702615 10000222702615001 10000222702615002 10000222702615004
10000222702615005 27026235620228130000 50009422020218130471

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALE S.A.

ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

MARIA CAROLINA PACHECO - MG096193

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

RECORRIDO : RITA CONCEICAO SILVA MOREIRA

ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA REZENDE - MG082289

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A.

ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

MARIA CAROLINA PACHECO - MG096193

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

AGRAVADO : RITA CONCEICAO SILVA MOREIRA

ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA REZENDE - MG082289

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026